



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000308646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001326-22.2020.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante _____ - ME, é apelada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. PAULO PASTORE FILHO (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 26 de abril de 2021.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO Nº: 39005

APEL : 1001326-22.2020.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA

APTE. : D M NASCIMENTO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS ME

APDO. : CIELO S/A

***Declaratória c.c. indenização – Venda realizada pela autora que teve o valor retido pela ré ante a suspeita de irregularidade na transação – Cláusula de chargeback corretamente aplicada para o caso em apreço onde a venda foi realizada à distância, sem uso do cartão de crédito e os documentos pessoais do comprador - Sentença de improcedência – Decisão correta –
Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.***

Cuida-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de declaratória c.c. indenização que ___ ME dirigiu contra CIELO S/A.

A autora impugna o contrato anexado principalmente a cláusula 21 que prevê o “chargeback”, pleiteando seja declarada sua nulidade com a liberação da quantia estornada. Busca a reforma do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 455/485.

Petição às fls. 489/490.

A seguir, subiram os autos.

Esse é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De início, observa-se que a petição de fls. 489/490 é estranha aos autos, devendo ser desentranhada.

A questão foi corretamente analisada em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal.

Como se vê dos autos, a empresa autora contratou os serviços da requerida para que seus produtos pudessem ser comercializados à distância.

Ocorre que uma quantia foi retida ante a suspeita de irregularidade na transação, denominado *chargeback*, sendo este o cerne da questão recursal.

O caso dos autos revela situação de venda realizada sem o cartão de crédito, com o envio dos dados do portador por mensagem via aplicativo WhatsApp e sem o envio dos documentos pessoais da parte, valendo neste ponto reprimir o bem explicitado pelo julgador *a quo*: “(...) *No caso dos autos, as transações cujos valores a requerente pretende ter recebidos foram realizados por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 115/168. Nas conversas, o comprador envia seus dados pessoais desacompanhados de documentos de identidade (fls. 141 e 164), sem sequer enviar fotos dos cartões de crédito que seriam utilizados na compra.*

A requerente apenas solicitou os dados do comprador, os quais foram por ele informados, apresentando-se como ____ (fl. 141), sem a apresentação de qualquer documento hábil a demonstrar que fosse o titular dos cartões utilizados nas compras. Além disso, a nota fiscal de fls. 171/172 não apresenta qualquer assinatura.

As provas dos autos demonstram que a requerente não tomou as cautelas necessárias e recomendadas pela requerida pro meio de seu manual antifraude, ressaltando-se que o valor das mercadorias vendidas a um mesmo cliente e a utilização de cartões diversos para a compra constaram do referido



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

documento como indicativos de fraude, deixando a requerente de providenciar o necessário para conferir a titularidade dos cartões de crédito.

Não se verifica, assim, qualquer irregularidade na cláusula de chargeback no contrato de credenciamento em discussão, ressaltando-se a possibilidade de distribuição de riscos de forma contratual, desde que tal distribuição faça sentido econômico e venha em um contexto em que os riscos assumidos tenham uma razão de ser para todas as partes do contrato. E é exatamente o caso. Ao não tomar as devidas cautelas na realização das vendas a distância, a empresa autora assumiu para si os riscos da transação, não podendo a requerida ser penalizada pela conduta da outra parte.

Portanto, tendo sido demonstrado que a autora não agiu com as cautelas necessárias quando da venda efetuada por meio de cartão de crédito, admite-se a retenção do respectivo valor, sob o argumento de fraude realizada por terceiro, nos termos da fundamentação acima.”

Diante desse quadro, a improcedência da ação era mesmo de rigor, devendo ser mantida a r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por fim, tendo em vista que a r. sentença foi publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de rigor a aplicação do disposto no art. 85 que, nos §§ 1º e 11, prevê a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal.

Assim, considerando-se que os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa, ficam eles majorados para 15% sobre o mesmo montante, com atualização a partir da publicação deste Acórdão.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SOUZA LOPES
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4